AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS

Processo: 5024072-98.2024.8.21.0022

JADER MORALES PESKE, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, por conduto de seu procurador, interpor **APELAÇÃO** contra a honorável sentença proferida nos autos (Ev. 39), que indeferiu a petição inicial, requerendo o envio dos autos ao TJ/RS.

Nesses termos, pede deferimento.

Pelotas/RS, 04 de novembro de 2024

PEDRO FERREIRA PIEGAS
OAB/RS 79.679

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Colenda Câmara Cível,

Eméritos Julgadores,

A respeitável sentença proferida nos autos, prolatada pelo MM. Julgador de 1.º grau peca em seus, não fazendo qualquer justiça à parte apelante, merecendo reforma, conforme irá se demonstrar a seguir:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recuperanda vem atravessando uma grave crise financeira, seja por ter enfrentado secas extremadas nas últimas safras, seja pela frustração de safra em virtude das chuvas que afetaram o estado neste ano.

Possuindo elevado endividamento, a solução para sua crise financeira é a recuperação judicial, cuja petição inicial foi indeferida *"em razão da ausência de preenchimento mínimo dos requisitos do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005".*

É essa decisão que se busca reformar.

2. <u>NO MÉRITO</u>

DA EXISTÊNCIA DE CRISE – DO AGENTE ECONÔMICO ENVOLVIDO – E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA QUE SEMPRE OPEROU NA PESSOA FÍSICA

A recuperação judicial só poderá se desenrolar caso exista um agente econômico e a empresa, para pleitear recuperação judicial, deve estar em crise.

No caso concreto, o agente econômico está identificado, um pequeno produtor rural de Canguçu. Quanto a crise, a mesma é atestada pela constatação prévia e pela prova das secas que atingiram a região nos anos anteriores e as chuvas que atingiram praticamente todo o estado este ano.

Nos últimos anos, o produtor rural/apelante sofreu com frustrações de safra, o que importou em aumento de seu endividamento com o custeio de sua atividade e o investimento em maquinário.

Dívidas as quais não vem conseguindo honrar.

Resta clara, portanto, a necessidade da recuperação judicial no presente caso, alicerçada no princípio da **preservação da empresa**.

É sabida a importância do agronegócio na nossa sociedade, devendo os agentes envolvidos neste processo trabalhar pela sobrevivência do negócio.

Convém lembrar que estamos diante de um pequeno produtor rural, que exerce atividade no município de Canguçu e que sempre desenvolveu suas atividades na pessoa física.

Como sabemos, é requisito que o produtor rural esteja inscrito na Junta Comercial para pleitear a recuperação judicial:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal**.
>
> 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada.
>
> 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.
>
> 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (RESP. 1.478.001/ES, Rel. Ministro Raul Araújo) (grifei)

Embora tal aspecto não esteja em discussão, haja vista que o produtor rural está regularmente inscrito na Junta, a necessidade de tal ato, como destacado na ementa acima, é de caráter formal.

O produtor rural em recuperação possui 41 (quarenta e um anos) e trabalhou toda vida no campo, produzindo e vendendo sua produção. A empresa foi criada para fins de ingresso com o pedido recuperacional, não podendo

se exigir um rigoroso formalismo na contabilidade da apelante/recuperanda, a qual apenas inicia uma escrituração contábil na PJ.

Ora, devemos exigir a mesma apuração contábil de uma empresa que está apenas iniciando sua atividade e que deriva de um produtor que trabalhou a vida toda na pessoa física, daquelas grandes empresas que vemos hoje nos cenário da recuperação judicial?

Parece que a resposta é não, clamando que este Tribunal aplique o princípio da empresa e que a recuperanda/apelante possa socorrer-se da recuperação judicial, permitindo que continue suas atividades.

2.1. DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 51, II

A sentença aponta erros com relação ao livro-caixa, fluxo de caixa e passivo fiscal, senão vejamos:

> Embora oportunizada a complementação, há significativa deficiência na documentação apresentada, que ou não existe, ou é inexata ou incompleta no que se refere aos livros caixa contábeis, relatório de fluxo de caixa e projeções e passivo fiscal detalhado.

Quanto aos livros-caixa, aponta a sentença que os mesmos não refletem os extratos bancários e que não estão assinados pela recuperanda.

Entretanto, ao contrário do que diz a sentença, estão assinados pelo produtor e pelo contador (Ev. 30, OUT7 e OUT8).

Aliás, conforme vem insistindo a recuperanda, o livro-caixa deve demonstrar o exercício da atividade no prazo previsto em lei (2 anos), não emergindo da legislação obrigação de que esteja assinado pelo produtor e/ou contador.

Esse Tribunal, inclusive, já deferiu processamento de RJ em caso de produtor rural que sequer tinha livro-caixa. Colaciona-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 48 PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO REGRA PREDOMINANTE "EX VI" DO ART.47 DA LRJ. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. REQUISITOS ATENDIDOS. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial formulado pelos agravados, na condição de produtores rurais. 2) A discussão que até então se travava na jurisprudência, antes do advento da lei revisionista, n. Lei 14.112/2020, era da possibilidade de o produtor rural individual requerer pedido de RJ sem o registro da atividade na junta comercial por mais de 2 anos, ainda que exercesse regularmente suas atividades há mais tempo. Discussão ociosa, a meu juízo. De lege ferenda, mister atentar que não há, e também não havia, exigência legal do registro do produtor rural individual na Junta Comercial, haja vista que pela leitura expressa do art.966 do CC/2002, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica, exatamente como o caso do produtor rural. Ademais, tal artigo deve estar conectado ao art.971, também do CC/2002 que faculta ao empresário rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Com efeito, o produtor rural é empresário por natureza e por força de lei, ope legis, sendo meramente facultativa a inscrição na Junta Comercial. Nem se diga que a exigência jurisprudêncial estaria ancorada no inc.V do art.51 da Lei n.11.101/2005, haja vista que este dispositivo é visivelmente endereçada à pessoa jurídica. 3) Primeiramente, de ser destacado que fora realizada constatação prévia, conforme laudo juntado no evento 26, antes do deferimento do pedido de RJ, a pedido do juízo, com avaliação

criteriosa da equipe do AJ, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 para fins de concessão do pedido de RJ. 4) **No caso telado, os requisitos para cumprimento do artigo 48, §2º e §3º,da Lei 11.101/2005 foram preenchidos e o fato de o livro caixa de PATRÍCIA não ter sido apresentado ou a circunstância de LEILA e VANDRÉ CARLOS terem apresentado livros conjuntos não constitui óbice ao processamento da recuperação judicial. A documentação apresentada pelos agravados, a exemplo das Declarações dos Impostos de Renda e Cédulas Rurais Pignoratícias, foi suficiente para demonstrar a atividade pelo período exigido, conforme autorizado pela legislação e reconhecido no laudo de constatação prévia**. O livro registrado conjuntamente por dois dos agravados apenas corrobora a conclusão de formação de grupo econômico familiar que ensejou a consolidação processual. Desse modo, tendo-se em vista a tese firmada no Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro", é manifesta a necessidade de manutenção da decisão recorrida. 5) Aplicação do princípio da preservação da empresa, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 6) A decisão agravada fez expressa referência de que o pagamento das dívidas contraídas, inclusive anteriores ao registro mercantil, também se sujeitam à recuperação judicial, fazendo constrição apenas bens comprovadamente essenciais para continuidade da atividade rural. No mesmo norte, é entendimento unânime das Turmas Integrantes Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há distinção entre as obrigações anteriores e posteriores ao registro da Junta Comercial pelos produtores rurais para

> fins de recuperação judicial, não havendo, portanto, que se falar em lesão aos credores por alteração do tipo societário, pois é uma determinação do STJ, que os produtores rurais registrem-se perante a Junta Comercial para pedido de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 50481103220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-08-2023) (grifei)

Ora, o livro-caixa é documento para comprovar o tempo de atividade rural, nos termos da lei 11.101/2005, não se exigindo sequer assinatura do produtor ou de seu contador.

Vejamos o que dispõe a legislação de regência sobre o documento em debate:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> (...)
>
> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Fica clara a ideia do legislador ao exigir apresentação do livro-caixa: comprovar o período de atividade e nada além disso.

Não se exige assinatura no documento, nem que o mesmo espelhe os extratos bancários do produtor.

Até porque nos extratos bancários estão gastos com a sobrevivência do produtor, que sempre operou na pessoa física. Não é crível que gastos com supermercado, farmácia, etc., constem no livro-caixa da atividade rural. Por isso que extrato e livro-caixa serão documentos distintos.

Conclui-se, portanto, que os livros-caixa juntados aos autos cumprem o seu fim pretendido, qual seja, comprovar o período de atividade exigido pelo artigo 48 da LRJF.

A sentença, ainda, aponta falha no relatório de passivo fiscal e na planilha de credores.

O passivo fiscal, ainda que não em forma de relatório, está depositado nos autos, já que as certidões negativas demonstram que o produtor e a empresa **não possuem débitos de natureza fiscal**.

Essa é a obrigação na recuperação judicial, dizer se a recuperanda possui ou não débitos fiscais. Ao juntar a documentação (certidões negativas), o produtor cumpre com as exigências legais.

Digno de nota que o produtor juntou uma série de declarações de seu contador explicando todas essas situações.

Contudo, caso houvesse alguma imprecisão quanto esta documentação, deveria o produtor ser intimado a complementá-la nos moldes que o juiz entendesse necessário.

Se o juízo quer um “relatório” dizendo que o produtor e a empresa não possuem dívidas tributárias, ao invés de apenas apresentar as certidões negativas que compravam tal situação, a empresa deveria ser intimada para tanto.

Da mesma forma, faltando alguma informação na planilha de credores (Ev. 1, PLAN66), a apelante deveria ser intimada a complementá-la.

Um formalismo exacerbado não pode ser exigido de um produtor que toda a vida trabalhou na pessoa física.

Frisa-se que o juízo singular poderia ter intimado a apelante para apresentar a documentação da maneira que julgasse mais adequada, aproveitando os atos processuais já praticados.

Ao indeferir a petição inicial o juízo anterior cometeu um equívoco, já que a decisão combatida não observou que a documentação exigida no artigo 51, II, está dispensada dos produtores rurais, por força do §6º do mesmo artigo 51, senão vejamos:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
>
> (...)
>
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
>
> a) balanço patrimonial;
>
> b) demonstração de resultados acumulados;
>
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
>
> d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
>
> e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
>
> (...)
>
> § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:
>
> II - **os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos**.

Percebe-se, pois, que o indeferimento da inicial se baseia na exigência de documentos que são dispensáveis aos produtores rurais.

Os documentos exigidos no artigo 51, II, ou seja, aqueles que o juízo singular entendeu como incompletos e/ou defeituosos, podem ser substituídos pelo livro-caixa.

A decisão recorrida contém erro material, o que inclusive foi objeto de aclaratórios, ao determinar que a apelante apresente documentação que não está obrigada a apresentar.

Digno de nota que balanços e demonstrativos de resultado sequer existem, à medida que a empresa sequer iniciou suas operações.

Deve ser reformada a decisão, para que fique determinado que o produtor rural está dispensando, **por força do artigo 51, §6º, II**, de apresentar os documentos elencados no artigo 51, II, da lei 11.101/2005 e determinando o processamento da recuperação judicial.

2.2. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apelante possui dívidas (concursais e extraconcursais), decorrentes de sua atividade rural. Sem o fôlego e o reequilíbrio que a RJ traz, fatalmente o negócio familiar irá falir.

A recuperação judicial é o remédio adequado para o agente econômico que vem enfrentando diversas frustrações de safras ao longo dos anos, seja por conta de secas, seja por conta da chuva neste ano.

A decisão impugnada afirma que é desnecessária a recuperação judicial. É possível extrair da sentença:

> (...)o que se conclui é que o autor não tem consciência da realidade econômico-financeira da sua atividade a ponto de sequer poder afirmar haver crise e, em havendo, das dimensões em que ocorre. Isso fica evidente pela superficialidade da documentação que

> acompanha a inicial e também pela conclusão do perito no item "4", página 20 do evento 34, PERÍCIA1, que aponta a desnecessidade da recuperação judicial.

Contudo, o laudo fez uma projeção pelos próximos quatro anos, manifestando-se pela viabilidade do negócio, o que não modifica o fato da empresa necessitar de recuperação judicial. Pincela-se do laudo de constatação prévia:

> **Importante ressaltar também que o Autor efetuou investimentos de duas safras, que tiveram péssimo retorno, e não sendo suficientes para a geração de caixa para fazer frente ao capital emprestado, e desta forma ocasionando o endividamento**.
>
> 3) Com base nos questionamentos feitos para o produtor rural JADER MORALES PESKE, e posteriormente em pesquisas realizadas com relação ao mercado da soja, apresentamos nossa projeção, como estudo e caso prático, para os próximos 4 anos:
>
> (...)
>
> **Considerando as perfeitas condições climáticas somadas com uma administração financeira competente e muito bem controlada, é possível a realização da projeção efetuada**. Eventualmente, até a constituição futura de um fundo de reserva para o caso, de situações idênticas vividas. (grifei)

A projeção não considera condições climáticas desfavoráveis, falta de caixa para fazer a lavoura, etc., ou seja, é uma previsão caso tudo ocorra bem, mas e as condições da recuperanda para fazer frente à próxima safra?

Mas, sublinha-se que em momento algum, o perito afirma que não é caso de recuperação judicial, ao contrário, a RJ é o remédio que pode salvar o negócio da apelante.

2.3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA COMPLETUDE DE DOCUMENTO

Como anteriormente visto, a apelante está desobrigada a juntar os documentos nos quais o juízo se baseou para indeferir a petição inicial, motivo mais do suficiente para reforma da decisão singular.

Ainda, é preciso ter um pouco mais de cautela quando tratamos de uma recuperação judicial de um pequeno produtor rural, que vem tendo uma série de prejuízos nos últimos anos.

A legislação deve ser interpretado no sentido de preservar a empresa, permitindo que o produtor continue produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento social de nosso país.

De fato, não se pode exigir a higidez contábil de uma grande empresa de um pequeno produtor do interior que está "engatinhando" em uma escrituração contábil.

O produtor rural comprovou o mais importante requisito para deferimento de sua recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade 2 (dois) anos ou mais. Caso se entendesse que algum documento estava faltando, ou estava em desconformidade com a lei, seria o caso de permitir a sua adequação dentro do processo, sem extinção do procedimento, penalizando – ainda mais – a apelante.

Em situação análoga, esse foi o entendimento do TJ/RS:

> APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. INDEFERIDO O PROCESSAMENTO E EXTINTO O PROCESSO. DESCABIMEMNTO. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATÍVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 02 ANOS DO REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE COM O EMPRESÁRIO COMUM

(ART. 967 DO CC), O EMPRESÁRIO CUJA ATIVIDADE RURAL CONSTITUA SUA PRINCIPAL PROFISSÃO NÃO ESTÁ OBRIGADO A INSCREVER-SE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, SEGUNDO TEXTO EXPRESSO DO ART. 971 DO CC, PODENDO, AINDA, COMPROVAR O EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS DE DIVERSAS FORMAS, UMA VEZ QUE A LEI "ADMITE" QUE AQUELA SE DÊ PELA DIPJ, MAS NÃO LIMITA A TAL DOCUMENTO, SENDO CABÍVEL A NOTA DE PRODUTOR RURAL, COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS RURAIS OU OUTROS DOCUMENTOS DOS QUAIS SE DENOTE A NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA. SOMA-SE A ISSO, QUE É O FATO DE QUE A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL É DECLARATÓRIA, E NÃO CONSTITUTIVA. RAZÃO PELA QUAL A QUALIDADE JURÍDICA DO EMPRESÁRIO RURAL NÃO É CONFERIDA PELO REGISTRO, MAS SIM PELO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EM CONSEUQÊNCIA, O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO IRREGULAR, UNICAMENTE, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A APELANTE COMPROVOU O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL POR MUITO MAIS DE 2 ANOS, CONFORME OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, PROVAS SUFICIENTE A PERMITIRAR RECEBIMENTO E ANÁLISE DO PEDIDO, TAIS COMO DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA DOS ANOS DE 2016 A 2019 DE SEUS SÓCIOS, COM REGISTRO DE ATIVIDADE RURAL; DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS - ANO BASE 2015 A 2018, DE ATIVIDADE DE CULTIVO DE SOJA E CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE; LISTAGEM DE

RESUMO FINANCEIRO DO SISTEMA DE CONTROLE DE GRÃOS, EXPEDIDO PELA COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVANA LTDA, DOS ANOS 2016 A 2018. **PORTANTO, EXISTEM PLENAS CONDIÇÕES PARA O CONHECIMENTO E EXAME DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA APELANTE, REGISTRANDO QUE A AUSÊNCIA DE ALGUNS DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/05, PODERÃO SER COMPLEMENTADOS NO JUÍZO DE ORIGEM**. CONSIDERANDO QUE O PROCESSO NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, NÃO É O CASO DE APLICAÇÃO DO § 3º, INCISO I, DO ART. 1.013 DO CPC. PROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO.

(Apelação Cível, Nº 50000334620198210108, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 22-06-2020) (grifei)

Do julgado acima, podemos destacar o seguinte:

Pois bem, na hipótese dos autos, a apelante comprovou o exercício da atividade rural por muito mais de 02 anos, conforme os documentos anexados ao autos, provas suficientes para o recebimento e exame acerca do acolhimento do pedido, em especial os abaixo descritos:

a) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 2016, 2017, 2018 de seus sócios Camilo Martins Borges e Alfredo Maurício Barbosa Borges, com registro de atividade rural ;

b) Declaração Anual de Informações Sociais - RAIS - Ano Base 2015, 2016, 2017, 2018, Atividade: Cultivo de Soja e criação de Bovinos para Corte, em nome dos sócios Camilo Martins Borges e Alfredo Maurício Barbosa Borges;

b) Listagem Resumo Financeiro do Sistema de Controle de Grãos, expedido pela Cooperativa Triticola Caçapavana Ltda, em

nome de Alfredo Maurício Barbosa Borges e Camilo Martins Borges, dos anos 2016, 2017 a 2018;

c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de Alfredo Maurício Barbosa Borges, constando como data da última declaração 06/12/2016;

Portanto, pelo acima explanado vislumbro preenchimento do requisito e plenas condições para o exame sobre o deferimento do processamento do Pedido de Recuperação Judicial da apelante, registrando que a ausência de alguns dos documentos exigidos pela Lei 11.101/05, poderão ser complementados no Juízo de origem, a exemplo da juntada do contrato social e alterações da sociedade empresária, pois o documento de registro na Junta Comercial não elenca o nome dos sócios, bem como a complemetação da relação de credores, com o valor individualizado, a natureza do crédito e a data do vencimento.

Após comprovar o requisito de exercício da atividade rural, evidente que o restante da documentação pode ser complementada ao longo do processo, em curto espaço de tempo, sem que o feito seja extinto, em observância ao princípio de **preservação da empresa**.

Em face do exposto, requer a apelante o acolhimento de suas argumentações, com o **provimento do recurso**, reformando a decisão de primeiro grau para deferir o prosseguimento da recuperação judicial.

Nesses termos, pede provimento.

Pelotas/RS, 04 de novembro de 2024

PEDRO FERREIRA PIEGAS
OAB/RS 79.679